



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO FILHO

EMENDA ADITIVA Nº 04/2011.

Com a finalidade de atender os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de janeiro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 e a Lei Ordinária Estadual nº 5.681, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e alteração das Leis no Estado do Piauí.

Apresento a Emenda Aditiva nos Termos do art. 117 do Regimento Interno desta Augusta Casa, combinando com art. 178, § 9º da Constituição Estadual, ao Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2012, de autoria do Governo do Estado do Piauí.

Acréscenta o inciso V, ao art. 2º; do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2012.

Art. 2º.

64 V – Ampliar e democratizar a educação e o conhecimento

Acréscenta ao Capítulo III, o art. 9º, e Parágrafo único, renumerando os artigos subsequentes, ao Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2012.

Art. 9º. Na elaboração da proposta orçamentária do Estado do Piauí para o exercício de 2012, será fixado o percentual global de 5% (cinco por centos) da receita de impostos estaduais (ICMS e IPVA) acrescido da transferência constitucional do Fundo de Participação Estadual (FPE) a

R

R



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO FILHO

ser repassado, mensalmente, à Universidade Estadual do Piauí.

Parágrafo único- O Governador do Estado publicará no Diário Oficial, bimestralmente, demonstrativo dos repasses para a Fundação Universidade Estadual do Piauí, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês, disponibilizando-o por meio eletrônico pela Secretaria de Fazenda, em conjunto com os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dá nova redação a alínea “b”, inciso IV, do art. 23; do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2012, in verbis:

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e para a manutenção e desenvolvimento do ensino superior no Estado.

Dá nova redação ao parágrafo 1º, do art. 38; do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2012, a saber:

Art. 38.

§ 1º Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado, salvo o caso da Universidade Estadual do Piauí e quando se trata de órgãos e entidades cuja arrecadação de receita que por força de lei tenha tratamento diferente.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO FILHO

Dá nova redação ao art. 44; do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2012, a saber:

Art. 44. A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2012, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como para atender às despesas não previstas ou com dotação insuficientes para pessoal e encargos sociais.

SALA DAS SESSÕES, em Teresina - PI, 21 de junho de 2011.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Firmino da Silveira Soares Filho.

Firmino da Silveira Soares Filho
Deputado Estadual – PSDB.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO FILHO

JUSTIFICATIVA

Não há o que contestar que a educação no Brasil é parte integrante das políticas sociais, assim como parte do núcleo de promoção social devido a sua capacidade de ampliar oportunidades para os indivíduos e suas famílias, além de ser elemento estratégico para o desenvolvimento econômico de uma região quando disseminada de forma universal e com boa qualidade. É, ainda, um fator capaz de desenvolver nos indivíduos suas potencialidades ao permitir o pleno desenvolvimento da pessoa no exercício da cidadania e na sua qualificação para o mundo do trabalho. É também um fator fundamental para o progresso de uma coletividade e fator preponderante no desenvolvimento econômico e social, tornando-se mais importante em situações de alta desigualdade, quando ganham maiores relevo as responsabilidades do poder público.

É no rol do princípio da dignidade humana, da promoção social, da capacidade de desenvolvimento pessoal e com perspectivas de crescimento sócio – econômico que apresentamos a Emenda à Lei de Diretrizes Orçamentária do Estado do Piauí para o ano de 2012, tendo como objetivo contribuir para a solução da crise que a UESPI vem atravessando, garantindo à Universidade recursos financeiros para que ela possa operacionalizar suas ações com regularidade, assim como estabelecer por parte do Governo do Estado o repasse mensalmente de 4% (quatro por cento) da arrecadação de ICMS e da Cota – Parte do FPE à Universidade Estadual do Piauí (UESPI), a fim de garantir sua autonomia financeira.

A situação da UESPI tem se agravado nos últimos meses especificamente por duas razões. A primeira por natureza gerencial, sendo necessário buscar alternativas através do diálogo entre os seus segmentos. A segunda é o financiamento público essencial ao pleno funcionamento da educação no Estado do Piauí, o que pretendemos a partir da aprovação desta emenda a LDO – 2012, contribuir para a superação das dificuldades de natureza administrativas e operacionais que a UESPI atravessa nos dias de hoje.

Enfatizamos que a Emenda não acarretará impactos financeiros exorbitantes no orçamento para 2012, apenas entendemos ser uma proposta viável e razoável que o governo tem condições de atender. De fato, não é tudo o que ela precisa e merece, mas é o que pode ser feito no momento, a fim de equacionarmos os principais entraves de gestão e de financiamento público que sufocam aquela instituição de ensino superior.

